



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1- 1638/97)
VA/dh/sa

**PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE NASCE
NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA.
INTEMPESTIVIDADE.**

A parte não está obrigada a sustentar em seu recurso ordinário a sua tempestividade, porque razoável a observância pelo Tribunal da ocorrência de feriado nacional no *dies ad quem* do prazo.

A jurisprudência desta c. SDI tem sido no sentido de que não é de ser exigido o prequestionamento de texto legal para o conhecimento da revista quando a violação desta lei nasce na própria decisão recorrida.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Recurso de Revista n° TST-E-RR-138.536/94.1, em que é Embargante **BANCO NACIONAL S/A** e Embargada **MARIA NAZARÉ FAGUNDES**.

A Eg. 4ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 320/321, não conheceu integralmente do recurso de revista do Banco, ficando o seu entendimento assim ementado, **verbis**:

"RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento".

Opostos embargos de declaração às fls. 328/340 pelo reclamado, foram eles rejeitados às fls. 344/345.

Inconformado, interpõe o Banco embargos à SDI, às fls. 347/349, alegando violação do art. 896 da CLT, uma vez que a revista detinha condições de admissibilidade. Argúi, ainda, preliminar de nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, com lesão aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.



Despacho de admissibilidade às fls. 351.

Impugnação apresentada às fls. 352/356, onde a reclamante argúi a deserção dos embargos, eis que não efetivado o depósito recursal exigido no item II, letra "b", da Instrução Normativa 03/93.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 360, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência do interesse ensejador da sua intervenção nos moldes do art. 83, II e XIII, da Lei Complementar n° 75/93.

É o relatório.

V O T O

I - DESERÇÃO DO RECURSO ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO.

a) Conhecimento

Alega a reclamante, em sua impugnação aos embargos, que deixou o Banco-reclamado de efetivar o depósito recursal exigido pelo item II, "b", da Instrução Normativa n° 03/93 desta Corte.

Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme a citada instrução normativa deste Tribunal, será devida a complementação do depósito do recurso anterior, se o valor constante do primeiro, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, "observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

O Banco depositou NCZ\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três cruzados novos), quando da interposição do recurso ordinário, sendo que o valor da condenação na sentença foi de NCZ\$ 1.000,00 (um mil cruzados novos) - fls. 192.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-138.536/94.1

Assim, a diferença do valor da condenação e do depositado era de NCZ\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete cruzados novos).

No recurso de revista, o reclamado depositou, às fls. 259, Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em 16.11.92, o valor do limite legal à época.

A mudança da moeda de cruzado novo para cruzeiro alterou apenas a nomenclatura, equivalendo NCZ\$ 1,00 a Cr\$ 1,00. Assim, não ocorrendo acréscimo algum pelo Regional, seria o valor remanescente para efeito de depósito recursal apenas Cr\$ 577,00, sendo que o depósito efetuado em muito excedeu a este valor.

Pelo exposto, não há que se falar em deserção, pelo que rejeito a preliminar.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

Aduz o ora embargante que o v. acórdão turmário está eivado de nulidade, uma vez que não restou fundamentada a razão pela qual não se analisou por completo a discrepância jurisprudencial e as violações dos arts. 184, § 1º, do CPC e 5º, II, da Constituição da República. Entende, portanto, vulnerados os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da atual Lei Maior.

Entretanto, o que se vê, *in casu*, é o inconformismo do Banco contra o não conhecimento do apelo.

Restou claro e fundamentado no v. acórdão embargado que a Turma concluiu pelo não conhecimento da revista quanto à questão da intempestividade do recurso ordinário "por ausência de prequestionamento em torno da existência de feriado, capaz de prorrogar o prazo fatal para sua interposição" (fls.344).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-138.536/94.1

Esclarece, ainda, em seus declaratórios, que não poderia mesmo a Turma, diante de tal situação, prosseguir na análise do recurso a fim de estabelecer divergência jurisprudencial ou violação legal.

Ou seja, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses da parte ou, por mais que não tenha sido ela a melhor ou a mais correta, os declaratórios não se prestam para reexaminar os fundamentos do julgado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, inexistindo as ofensas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não conheço da presente preliminar.

III - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

a) Conhecimento

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário do Banco, por intempestivo, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Da sentença de fls. 188/192, o reclamado, através de seu procurador, tomou ciência em 17.05.89, quarta-feira, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) juntado às fls. 193, verso. O prazo para interposição do recurso passou a fluir de 18.05.89, extinguindo-se em 25 de maio de 1989, quinta-feira. O recurso ordinário, interposto em 26.05.89 (protocolo, fls. 196), é intempestivo e não merece conhecimento". (fls. 242)

Foram opostos embargos declaratórios requerendo esclarecimentos no sentido de que o último dia do octídio legal havia se dado em um feriado (CORPUS CHRISTI), não havendo expediente no Tribunal. Todavia, eles foram rejeitados, às fls. 253/254.



Em razões de revista, o Banco traz jurisprudência para o confronto e alega violação do art. 184, § 1º, do CPC, eis que o prazo teria sido prorrogado para o dia 26.05.89, em razão do feriado.

A c. Turma desta Corte não conheceu da revista por ausência de prequestionamento da matéria pelo TRT *a quo*, não podendo, assim, analisar a divergência de arestos ou a violação legal.

Aduz o ora embargante que o seu apelo detinha condições de admissibilidade, pelo que diz vulnerado o art. 896 consolidado.

Com efeito, merece prosperar sua irresignação. .

A matéria gira em torno da intempestividade do recurso ordinário do Banco. Se o Regional entendeu que o último dia do prazo encerraria em 25.05.89, é porque não se atentou para o fato de que tal dia foi feriado nacional e, não havendo expediente no Tribunal, não haveria como se protocolar a petição, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte.

Ora, tal situação foi veiculada nos autos através de embargos declaratórios. Só não se emitiu tese a respeito disto, porque o TRT de origem concluiu não serem os embargos declaratórios meio hábil para modificar erro no julgado. E, realmente, não se trata de quaisquer das hipóteses previstas para o seu cabimento, conforme art. 535 do CPC.

Não há que se falar, entretanto, em ausência de prequestionamento da matéria que é, justamente, a tempestividade do recurso pela existência de feriado no último dia do prazo, desconsiderado pelo Regional. Se assim não fosse, e o Regional tivesse verificado a existência deste feriado, com certeza não teria concluído pela intempestividade do apelo.

Aliás, há que se ressaltar que o dia 25.05.89 é feriado religioso de CORPUS CHRISTI; fato público e notório, não havendo necessidade de prova ou de prévio questionamento.

Com efeito, a parte não estava obrigada em seu recurso ordinário a sustentar a tempestividade, já que era razoável a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-138.536/94.1

observância pelo Tribunal da ocorrência de feriado nacional no **dies ad quem** do prazo.

Ademais, não é de ser exigido o prequestionamento de texto legal, como condição de conhecimento da revista por violação de lei, quando esta ofensa nasce na própria decisão recorrida.

Ou seja, não há que se exigir o prequestionamento quando a parte não teve oportunidade de fazê-lo, que, como acima visto, é o caso dos autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento desta c. SDI, conforme pode se extrair do seguinte julgado, *in verbis*:

"PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE.

Não se exige o prequestionamento de mandamento legal, como condição de conhecimento do recurso de revista por violação de lei, quando esta violação nasce na própria decisão recorrida, ou por se tratar de erro de procedimento. Ou seja, não se exige o prequestionamento quando a parte não poderia alegar a matéria em recurso ordinário, pois que não tratada anteriormente. " (E-RR 16.871/90.7, Ac. 396/96, julgado em 27.02.96, Rel. Min. Vantuil Abdala)

Assim, tendo o Banco-reclamado alegado violação do art. 184, § 1º, do CPC, que se refere à prorrogação do prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, bem como tendo colacionado aresto no mesmo sentido para o confronto, afastado o óbice da ausência de prequestionamento da matéria, há que serem analisadas tais questões.

Entendo, portanto, ter ocorrido violação do art. 896 da CLT, pelo que conheço dos presentes embargos.

b) Mérito

Comprovada a ofensa ao artigo 896 da CLT, via de consequência, há que se prover o recurso.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para, afastado o óbice do Enunciado 297/TST, determinar o retorno dos autos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-138.536/94.1

à Eg. Turma de origem para que examine o conhecimento do recurso de revista do reclamado, como entender de direito.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante à intempestividade do recurso ordinário do Banco-reclamado, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito.

Brasília, 14 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-138.536/94.1

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho